



PROCESSO Nº : 80241/2013

**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DO MÉDIO
ARAGUAIA**

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013

GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 881/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia. Manifestação pela regularidade, com expedição de determinação legal e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade da gestora **Sra. Railda de Fátima Alves**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 10/12/2013 a 11/12/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 21 a 30 de agosto de 2013, na sede da entidade, no município de Água Boa, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 35/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pela gestora.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que o fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de 04 (quatro) irregularidades e manutenção de 01 (um) apontamento.



Por derradeiro, a gestora e demais responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que o fizeram (Documento digital nº 49662).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO

2.1 DO ORÇAMENTO

O orçamento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia totalizou o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

2.2 DESPESAS

No exercício de 2013, verificou-se que o processamento regular das despesas foi observado, não tendo sido detectadas quaisquer irregularidades relacionadas às mesmas.

2.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS

De acordo com o Relatório Técnico preliminar, não foram realizados procedimentos licitatórios nas modalidades da Lei nº 8.666/93, tendo havido somente 2 (duas) dispensas de licitação, uma para prestação de serviços contábeis com a Sra. Mariane Acadrolli (Contrato nº 01/2013), outra para locação de sistemas integrados de gestão pública, com a empresa ACPI Ltda. (Contrato nº 02/2013).



Em ambos contratos e, por consequência, no procedimento de dispensa, foram constatadas, pela equipe de auditores desse Tribunal, algumas falhas, as quais foram, posteriormente, justificadas pelo gestor e sanadas pelos técnicos.

2.4 DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2011 e 2012)

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2011 e 2012, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia, tendo por responsável, o Sr. Maurício Cardoso Tonhá, evidencia-se o que segue:

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 3.241-7/2012) foram julgadas regulares, sem apontamentos, dando-se quitação plena ao gestor.

No que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 (Processo nº 7006-8/2012), estas também foram julgadas regulares, porém com expedição de determinação legal e aplicação de multa, tendo sido verificada ocorrência da seguinte irregularidade:

1 HB 04. Contrato_Grave_04 . Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art . 67 da Lei nº 8.666/93)

1.1. A execução dos contratos NÃO foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art . 67 da Lei 8.666/93). (I tem 3.4.CONTRATOS)

Não foi interposto recurso pelo gestor.

2.5 QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012)



No que diz, ainda, com o biênio 2011/2012, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 2011 (Acórdão nº 123/2012 – SC)	EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 66/2013 – PC)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades	Quantidade de Irregularidades
Nenhuma	01
Multa (NÃO)	Multa (SIM)
Glosa (NÃO)	Glosa (NÃO)
Determinações (NÃO)	Determinações (SIM)
Recomendações (NÃO)	Recomendações (NÃO)

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés demonstram a melhoria e aprimoramento das políticas públicas de gestão.

Por conseguinte, demonstrada a evolução gerencial da gestão do órgão no decorrer dos anos (Biênio 2011/2012 e Exercício de 2013), este *Parquet* de Contas emitirá parecer conclusivo pela regularidade das Contas em apreço, conforme fundamentação adiante.

3 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve o seguinte apontamento:



1. CB 06. Contabilidade a Classificar 06 – Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998)

1.1. Registro contábil do PASEP irregular referente aos meses de janeiro a novembro de 2013 – item 3.10.2.

3.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1.1 CONTABILIDADE

Extraí-se dos autos, inicialmente, diversas irregularidades afetas ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Ocorreu que a gestão em contenda deixou de recolher, bem como efetuar o regular registro das despesas relativas ao referido programa.

Contudo, ao analisar a defesa e documentos apresentados, verificou-se o pagamento das parcelas relativas ao PASEP, ainda que em caráter extemporâneo (fora do prazo).

Tendo em vista o adimplemento intempestivo das parcelas, gerou-se



ao administrador o ônus do pagamento de juros e multa, além da obrigação de contabilizar adequadamente as despesas e os créditos decorrentes desse fato.

Embora tenha arguido que procedeu o pagamento com recursos próprios e que efetuou a contabilização dos dados, a gestora, tampouco a contadora, não apresentaram quaisquer documentos que comprovem tais alegações, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida neste ponto.

Assim sendo, diante dos fatos expostos, entende este Ministério Público de Contas pela expedição de determinação aos responsáveis para que apresentem, no prazo de 30 dias, os documentos que comprovam o pagamento dos juros e multas concernentes ao adimplemento, em atraso, das parcelas do PASEP.

Ademais, opinamos, ainda, pela aplicação de multa à contadora pela falha na contabilização dessas despesas e do crédito oriundo do ressarcimento que, em tese, foi efetuado pelo gestor.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental do Médio Araguaia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Rilda de Fátima Alves**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;



b) pela **aplicação de multa** à contadora, Sra. Mariane Acadroli, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da única irregularidade remanescente (**subitem 3**);

c) pela **determinação** à gestora, Sra. Railda de Fátima Alves, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o comprovante do pagamento das multas e juros oriundos do adimplemento intempestivo das parcelas do PASEP, sob pena de imputação de ressarcimento dessas despesas;

d) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de março de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.